



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**

Tutela Cautelar Antecedente 0000276-49.2022.5.10.0004

[**PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI**](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/04/2022

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: CLAUDIA AIRES BARBOSA

ADVOGADO: JACINTO DE SOUSA

REQUERIDO: SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM DO
DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS ROQUE DA SILVA

ADVOGADO: DIENNER REIS ALMEIDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIAO
4^a VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
TutCautAnt 0000276-49.2022.5.10.0004
REQUERENTE: CLAUDIA AIRES BARBOSA
REQUERIDO: SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM
DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO PJe

Por ser matéria de ordem pública, reconheço a existência de dependência em face de **conexão** com o processo TutCautAnt 0000304-84.2022.5.10.0014, que tramita na 14^a Vara do Trabalho de Brasília, como requerido pela parte reclamante, na petição inicial, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, todos do Código de Processo Civil.

Estando o processo originário ainda pendente de julgamento, e para evitar o risco de prolação de decisões conflitantes, determino seja remetida aquela vara o presente feito, na forma determinada pelo § 1º do art. 55 do Código de Processo Civil.

BRASILIA/DF, 18 de abril de 2022.

KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDAO
Juíza do Trabalho Substituta



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIAO
 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
TutCautAnt 0000276-49.2022.5.10.0004
 REQUERENTE: CLAUDIA AIRES BARBOSA
 REQUERIDO: SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM
 DO DISTRITO FEDERAL

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO em 19 de abril de 2022.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Tutela Cautelar antecedente movida por **CLÁUDIA AIRES BARBOSA RIBEIRO** em desfavor da **SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL - SINDATE-DF (COMISSÃO ELEITORAL)**, em que a autora postula liminarmente, sem intimação da parte contraria, a determinação para que a Comissão Eleitoral do SINDATE-DF aceite sua inscrição para concorrer ao Cargo almejado (Presidência) pela Chapa RENOVAÇÃO: CUIDANDO DE QUEM CUIDA, no pleito eleitoral convocado para a data de 02 de maio de 2022.

Afirmou, para tanto, que fez pedido de inscrição como representante da CHAPA RENOVAÇÃO: CUIDANDO DE QUEM CUIDA, para concorrer ao cargo de Presidente do SINDATE-DF e que Comissão o Eleitoral do SINDATE-DF, ao analisar os documentos da sua pre-candidatura decidiu pelo indeferimento de seu nome para concorrer à Presidente do Sindicato, ao argumento e fundamento de que a pré-candidata, ora autora, não atendeu as exigências e requisitos de elegibilidade, contido no artigo 29, "L", do Regimento Interno, qual seja, descompatibilização do cargo de chefia ou de gestão de 06 meses antes da eleição. Alegou que o SINDATE-DF nunca anunciou quando seria a data provável da realização do pleito eleitoral 2022/2026 e que o ente sindical usou de fator surpresa para tirar do pleito candidatos concorrentes aos cargos de Direção. Alegou que essa manobra é comprovada pelo fato do candidato a Presidência do SINDATE-DF, para a Gestão 2022/2026, pela Chapa adversária (Experiencia e Ação), ser o atual Presidente do Sindicato. Alegou que o artigo 56º, do Estatuto Social, afirma que as eleições do SINDATE-DF, mencionada no artigo 55º, serão realizadas dentro do prazo entre 60 (sessenta) e 15 (quinze) dias que antecedem o término dos mandatos vigentes, pelo que não há data certa para a realização o do

pleito eleitoral, mas sim uma grande incerteza sobre uma data, ainda que provável. Ressaltou que no Regimento Interno e no Estatuto não existe nenhuma exigência de comprovação da descompatibilização do candidato, nem mesmo autodeclaração. Alegou que não se sabe quando será o fim do mandado da atual Gestão da entidade, uma vez que houve Posse da Diretoria do SINDATE-DF em 22/06/2015, para cumprir mandato até 22/06/2019 (doc. anexo), e não houve eleição para Diretoria no ano de 2019, para mandato no período de 2019/2023 (04 anos). Alegou que está há mais de 04 meses afastada do cargo comissionado (desde 02/12/2021), e ainda foi considerada inelegível, ao passo que o Deputado Distrital, cumprindo mandato, encontra-se elegível segundo a decisão da Comissão Eleitoral do SINDATE-DF.

A autora apresentou aditamento à petição inicial (id.8432633).

Pois bem.

Registre-se, de início, que para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a observância dos requisitos legais elencados pelo art. 300, *caput*, do CPC/2015 (juízo de probabilidade e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Compulsando os autos, observo que os atuais dirigentes do sindicato tinham mandato para o quadriênio 2015/2019 (doc. ID.ad43d9b), sendo que possivelmente em razão da pandemia COVID/19, não ocorreram as eleições para novos dirigentes nos anos de 2019, 2020 e 2021.

Logo, diante desse contexto excepcional, os eventuais candidatos interessados na eleição sindical não tinham como prever quando seriam designadas as novas eleições sindicais, pelo que a exigência de desvinculação 06 meses antes do pleito eleitoral somente faria sentido se a Comissão Eleitoral do sindicato requerido tivesse dado publicidade quanto ao pleito eleitoral com mais de seis meses (o que não ocorreu), de modo a oportunizar aos interessados o atendimento da cláusula 29, L, do Regimento interno do sindicato requerido.

Deste modo, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência elencados pelo art. 300, *caput*, do CPC/2015 (juízo de probabilidade e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), pelo **defiro** o pedido liminar para determinar a Comissão eleitoral do Sindicato/requerido **defira** o pedido de inscrição da autora a fim de que esta possa concorrer ao cargo almejado pela chapa RENOVAÇÃO: CUIDANDO DE QUEM CUIDA, no pleito eleitoral convocado para a data de 02 de maio de 2022.

Intime-se a requerente da presente decisão, via Dje.

Intime-se o Sindicato/requerido por Oficial de Justiça, com a urgência que o caso requer, a fim de dar cumprimento a presente decisão liminar e para querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 306 do CPC.

No mais, intime-se a Autora, por intermédio de seu procurador, via DEJT, para fins do disposto no art. 308 do CPC/2015, no sentido de ajuizar reclamação perante este Juízo, no prazo de 30 dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.

Por fim, a fim de evitar decisões conflitantes, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, todos do Código de Processo Civil, reconheço a conexão deste processo, com o processo TutCautAnt nº 0000304-84.2022.5.10.0014, em trâmite nesse Juízo, devendo a Secretaria da Vara Inçar alertas nos dois processos.

Após manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 20 de abril de 2022.

IDALIA ROSA DA SILVA
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: IDALIA ROSA DA SILVA - Juntado em: 20/04/2022 17:09:14 - 1e76cdb
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/22041910123449800000030211439?instancia=1>
Número do processo: 0000276-49.2022.5.10.0004
Número do documento: 22041910123449800000030211439



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIAO
 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
TutCautAnt 0000276-49.2022.5.10.0004
 REQUERENTE: CLAUDIA AIRES BARBOSA
 REQUERIDO: SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM
 DO DISTRITO FEDERAL

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO em 26 de abril de 2022.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Tutela Cautelar antecedente movida por **CLÁUDIA AIRES BARBOSA RIBEIRO** em desfavor da **SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL – SINDATE-DF (COMISSÃO ELEITORAL)**, em que a autora postula liminarmente, sem intimar a parte contraria, para determinar que a Comissão Eleitoral do SINDATE-DF aceite sua inscrição para concorrer ao Cargo almejado (Presidência) pela Chapa RENOVAÇÃO: CUIDANDO DE QUEM CUIDA, no pleito eleitoral convocado para a data de 02 de maio de 2022.

Na decisão de id.ca7a0e5, restou deferido o pedido liminar.

Em defesa apresentada, com documentos, o SINDATE-DF requereu a suspensão do pedido liminar alegando, em síntese, que a posse da Diretoria Executiva para o quadriênio 2018/2022 ocorreu no dia 29/06/2018, conforme documentos juntados, e não no dia 22/06/2015 como afirmou de má-fé a Requerente, o que afasta a alegação de fator surpresa consoante alegado.

Deste modo, ante a relevância da alegação aviada pelo Sindicato /Requerido, com documentos, intime-se a autora para apresentar manifestação que entender de direito acerca do pedido de suspensão do pedido liminar e sobre os documentos juntados (anexos) na petição de id.bd39c05. Prazo 02 dias.

Após manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Nada mais.

BRASILIA/DF, 26 de abril de 2022.

IDALIA ROSA DA SILVA
Juíza do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIAO
 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
TutCautAnt 0000276-49.2022.5.10.0004
 REQUERENTE: CLAUDIA AIRES BARBOSA
 REQUERIDO: SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM
 DO DISTRITO FEDERAL

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO em 29 de abril de 2022.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Tutela Cautelar antecedente movida por **CLÁUDIA AIRES BARBOSA RIBEIRO** em desfavor da **SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL – SINDATE-DF** (COMISSÃO ELEITORAL), em que a autora postula liminarmente, sem intimar a parte contraria, para determinar que a Comissão Eleitoral do SINDATE-DF aceite sua inscrição para concorrer ao Cargo almejado (Presidência) pela Chapa RENOVAÇÃO: CUIDANDO DE QUEM CUIDA, no pleito eleitoral convocado para a data de 02 de maio de 2022.

Na decisão de id.e76cdb, restou deferido o pedido liminar, com base na declaração da requerente no sentido de que não se sabia quando será o fim do mandado da atual Gestão da entidade, uma vez que houve Posse da Diretoria do SINDATE-DF em 22/06/2015, para cumprir mandato até 22/06/2019 (doc. anexo), e não houve eleição para Diretoria no ano de 2019, para mandato no período de 2019/2023 (04 anos).

Em defesa apresentada, com documentos, o SINDATE-DF requereu a suspensão do pedido liminar alegando, em síntese, que a posse da atual Diretoria Executiva para o quadriênio 2018/2022 ocorreu no dia 29/06/2018, conforme documentos juntados, e não no dia 22/06/2015 como afirmou de má-fé a Requerente, o que afasta a alegação de fator surpresa consoante alegado. Alegou que a medida se faz necessária dado que o pleito eleitoral está convocado para a data de 02 de maio de 2022.

No despacho de id.08667ef restou determinado, ante a relevância da alegação aviada pelo Sindicato, que a autora apresentasse manifestação que entendesse de direito acerca do pedido de suspensão do pedido liminar e sobre os documentos juntados (anexos).

Em réplica apresenta, a parte autora destacou que os documentos juntados aos autos com a defesa mostra e esclarece que houve uma posse da Diretoria em 28 de junho de 2018, mas não informa quando seria a data da próxima votação para o eleger a Diretoria 2022/2026. Alegou a autora/candidata que nunca teve conhecimento de quando seria a provável data da eleição, pois o SINDATE-DF nunca anunciou quando seria, a data da realização do pleito eleitoral 2022/2026. Alegou que o prazo estabelecido pelo artigo 56 do Estatuto para realização das eleições (entre 60 e 15 dias que antecedem o término do mandato) é genérico e não permite que a sindicalizada/autora saiba quando será a eleição para averiguar suas condições pessoais para atender todos os requisitos legais, dentre eles a regra do artigo 29, "I", do Regimento Interno, e concorrer ao pleito, pelo que requereu seja mantida a liminar deferida.

Pois bem.

Tendo em vista que o pleito eleitoral está previsto para a data de 02 de maio de 2022, passo ao exame do pedido de suspensão/revogação da liminar deferida.

Compulsando a documentação juntada aos autos, observo que o Sindicato/requerido comprovou que ocorreu a posse da atual Diretoria Executiva e Conselho Fiscal do SINDATE-DF ocorreu no dia 29/06/2018, para o exercício do mandato com vigência no período de 29/06/2018 a 29/06/2022 (id. bd11be7).

Somado a isso, o Edital de Assembleia Geral para eleição da Comissão Eleitoral referente ao processo eleitoral para o quadriênio 2018/2022 e Ata de Posse de 2018, constantes do *print* colacionados em defesa (com demonstração de que ambos os documentos registrados em cartório) revelam que os atos relacionados à eleição de 2018/2022 foram públicos e do conhecimento de todos os sindicalizados, não se revelando crível que a requerente não tivesse conhecimento de tais fatos.

Diante do quadro apresentado, cai por terra alegação da autora de que *"não se sabe quando será o fim do mandado da atual Gestão da entidade, uma vez que houve Posse da Diretoria do SINDATE-DF em 22/06/2015, para cumprir mandato até 22/06/2019 (doc. anexo), e não houve eleição o para Diretoria no ano de 2019, para mandato no período de 2019/2023 (04 anos)"* dado que os atos relacionados à eleição de 2018/2022 foram públicos e do conhecimento de todos os sindicalizados,

sendo visível que as alegações e documento anexada na inicial levaram esse Juízo a erro.

Por evidente, a requerente omitiu dolosamente referidos fatos acerca da eleição da atual diretoria ocorrida em 2018, visando induzir em erro o Juízo.

Por outro viés, assinalo que o art. 29, I do Regimento Interno do Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Distrito Federal preconiza que o candidato que estiver exercendo cargo de gestão ou de chefia deve promover sua desincompatibilização do cargo de chefia ou de gestão de 06 meses antes da eleição, ao passo que o artigo 56º, do Estatuto Social, afirma que as eleições do SINDATE-DF, mencionada no artigo 55º, serão realizadas dentro do prazo entre 60 (sessenta) e 15 (quinze) dias que antecedem o término dos mandatos vigentes.

Logo, diante desse contexto, entendo que a autora como eventual candidata na eleição sindical tinha sim como prever quando seria designada as novas eleições sindicais, bem como que o sindicato/requerido adotou os procedimentos relativos ao processo eleitoral de acordo com os seus regulamentos, pelo que se mostrou correta a decisão da Comissão Eleitoral do sindicato, que com fulcro na regra contida na cláusula 29, L, do Regimento interno do sindicato requerido, inadmitiu o nome da autora para concorrer à Presidente do Sindicato.

Assim sendo, revogo a decisão liminar anteriormente proferida (ID. 1e76cdb) para **indeferir o pedido liminar**, ante as razões expostas na presente decisão.

Intime-se tanto a autora, como o Sindicato/Requerido, por Oficial de Justiça, com a máxima urgência, acerca da revogação da liminar anteriormente deferida, bem como do indeferimento do pedido liminar pontuado na presente decisão.

Após manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se

BRASILIA/DF, 29 de abril de 2022.

IDALIA ROSA DA SILVA
Juíza do Trabalho Titular

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
ca7a0e5	18/04/2022 11:56	<u>Decisão</u>	Decisão
1e76cdb	20/04/2022 17:09	<u>Decisão</u>	Decisão
08667ef	26/04/2022 17:16	<u>Despacho</u>	Despacho
4d27cdc	29/04/2022 17:52	<u>Decisão</u>	Decisão